



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

PROCESSO N. 00209912620208250001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à TURMA RECURSAL.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 23 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO VADT DA COMARCA DE ARACAJU / SE

PROCESSO N.º 00209912620208250001

RECORRENTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDO: ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO

RAZÕES DO RECURSO

TURMA RECURSAL,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE – AUTOR JÁ RECEBEU 75 % DO JOELHO ESQUERDO- QUITACAO

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Por amor ao debate a Apelante traz à baila, em uma simples consulta em seus arquivos que a parte Apelada, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 20/12/2014, já tendo recebido da Seguradora administrativamente exatamente a quantia de R\$ 2.531,25.

Sinistro ocorrido em 20/12/2014 – processo judicial de número 0270677120178250001– pagamento no valor de R\$ 1.687,50 referente a 50 % do joelho esquerdo (processo judicial já acostado aos autos- inicial fls. 109/117; laudo fls. 126/129; alvará fls. 236/239). Vejamos:

- Laudo judicial:

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS

segunda-feira, 31 de outubro de 2016

Nº Laudo
9616/2016

Dados Da Vítima

Nome da Vítima ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO	Sexo FEMININO	Cor PARIADA	Nascimento 05/12/1971	Idade 45	Naturalidade ARACAJU/SE.
Estado Civil CASADO	Instituição MED. COMPLETO			Profissão AUTÔNOMA	UF SE
				Nome do Pai MANOEL MESSIAS FERREIRA	
Endereço AV. RUA BAHIA Nº1630			Bairro SIQUEIRA CAMPOS	Município ARACAJU/SE.	
Nome da Autoridade BEL. ANDRE PINHEIRO B.			Função BEL. ANDRE PINHEIRO B.	Unidade DELEGACIA DA BARRA DOS COQUEIROS	
1º Perito Relator DR. GEORGE WILLIAN QUEIROZ	2º Perito Relator 3185	CremeselCross	CremeselCross		CremeselCross LAUDO Nº9616/2016
Local de Perícia Sala do IML					

Historico/Descrição

Historico

Relata a pericianda ter sido vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido por volta das 10h00 do dia 20/12/2014, em Barra dos Coqueiros-SE.

Conclusão

1 - Lesões conforme registro.

2 - Produzidas por ação contundente.

3 - Exame realizado as 10h40 do dia 31/10/16.

Quesitos/respostas:

1º) Houve ofensa à integridade ou à saúde do paciente?

Sim.

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente.

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel, ou que possa resultar perigo comum?

Prejudicado.

4º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim.

5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

Não.

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável para ou inutilização do membro, sentido ou função ou deformidade permanente?

Em face do exposto, concluimos que o acidente resultou para a pericianda um dano permanente parcial e incompleto de repercussão média, comprometendo a função do joelho esquerdo, cujo percentual de indenização é de 12,5 % (doze e meio por cento) - corresponde a 50% da repercussão média sobre 25% referente a perda da mobilidade do joelho esquerdo.

- Alvará:

PODER JUDICIARIO	
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE	
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 201840600260	
Comarca	Vara
Aracaju	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Número do Processo	
201740601083	
Autor	Réu
ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
55697356587	9248608000104
Data de Expedição	Data de Validade
05/11/2018	30/01/2019
TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 002	
Número da Solicitação.: 0001	Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor do Beneficiário.: R\$ 718,82	Base de cálculo.....: Com acréscimo
Finalidade.....: Saque Ag	Calculado em.....: 01/11/2018
Tipo Beneficiário.....: FISICA	Beneficiário.....: ELTON SOARES DIAS
CPF/CNPJ Beneficiário.: 01598628500	
Tipo Procurador.....: FISICA	Procurador.....: ELTON SOARES DIAS
CPF/CNPJ Procurador....: 01598628500	
Conta(s) Judicial(is).: 34289114734, 34289114726	

Sinistro ocorrido em 16/07/2018 (caso em tela) – regulação administrativa nº 3200005433 – pagamento no valor de 843,75 referente a 25 % do joelho esquerdo (docs. Anexo).

ASSIM SENDO CHEGA SE A CONCLUSÃO QUE O RECORRIDO JÁ RECEBEU EM RELAÇÃO AO JOELHO ESQUERDO R\$ 2.531,25 EXATAMENTE O VALOR CONSTATADO NO LAUDO DO IML (75 % DO JOELHO ESQUERDO) NÃO RESTANDO VALOR ALGUM A SER COMPLEMENTADO.

Assim, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, o recorrido não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao

acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vénia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Desta forma, requer a recorrente que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM*, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos da Apelada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 23 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ADELIA FERREIRA DO NASCIMENTO**, em curso perante a **VADT** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00209912620208250001.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819